



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004008/98-38
Recurso nº : 130.380
Acórdão nº : 303-32.261
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO.
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE TOMA
CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente da delegacia da receita federal decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges

Processo nº : 10120.004008/98-38
Acórdão nº : 303-32.261

RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos do Finsocial efetuados com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, nos anos-calendário 1989, 1990, 1991, efetivado em data de 03 de dezembro de 1998.

Irresignado com decisão denegatório do Sr. Delegado da Delegacia da Recita Federal, o contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade às folhas 121 até 137, alegando, em síntese que:

O prazo de decadência em tributos por homologação só começa a contar depois de cinco anos, ou seja, é de 10 anos;

Também, alega que a decadência só começa a contar a partir da declaração da inconstitucionalidade pelo STF;

Anexas opiniões doutrinárias e Jurisprudência.

Por fim, requereu que todas as compensações dos débitos efetivadas no âmbito deste processo administrativo tenham exigibilidade suspensa.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão nº 08.995 de 12/02/2004, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais:

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Do exame dos elementos do processo entendo que não pode prosperar a pretensão da interessada porquanto se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição/compensação da contribuição para o Finsocial.

Com efeito, da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168 caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966) têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados “da data da extinção do crédito tributário”.

Ora, no caso sob exame, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo

Processo nº : 10120.004008/98-38
Acórdão nº : 303-32.261

156, inciso I, do CTN. (Extingue o crédito tributário: I – o pagamento). Destarte, esta data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

Assim, a data do último pagamento indevido verificou-se em 1991, enquanto a solicitação de restituição foi formulada em 03/12/1998, ou seja, além do mencionado quinquênio legal. Conseqüentemente, o direito do interessado afigura-se definitivamente extinto.

Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados por aplicação inadequada da lei ou sob a égide de lei inconstitucional, contra os quais não comporte administrativamente ou judicial, seja por inviabilidade material, seja pelo vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.

Representa isto dizer que só se admite revisão daquilo que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato.

Portanto, a tese defendida pelo interessado, a nosso ver, contraria um dos princípios fundamentais do estado de direito, plenamente consagrado no Constituição Federal, que é o da segurança jurídica. Com efeito, permitir sejam revistas situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação inadequada da lei ou ato normativo inconstitucional, mesmo depois de decorrido os prazos decadenciais ou prescricionais, é estabelecer um verdadeiro caos na sociedade porquanto o raciocínio que se aplica ao direito do contribuinte de pedir restituição deve, por uma questão de coerência, aplicar-se igualmente ao direito da Fazenda Pública.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento do interessado desconsidera também o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública (CF. art. 37, caput). O CTN, norma com "status" de lei complementar, cuidou expressamente do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição tributária. Portanto, qualquer solução que não observe o dispositivo do artigo 165 c/c o artigo 168 do citado Código, constituirá simples criação exegetica, desprovida de amparo jurídico ou legal.

Ademais, esta instância administrativa está vinculada aos atos da administração, no caso, o Ato Declaratório SRF nº 096/99. (Transcrito).

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472 do Código de processo civil, que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros." Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Processo nº : 10120.004008/98-38
Acórdão nº : 303-32.261

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, não há previsão para este caso, a suspensão seria para recurso em um processo decorrente de lançamento de auto de infração.

Quanto a fornecimento de certidão negativa, os casos de não fornecimento estão previstos na legislação tributária.

Enfim, por todos os argumentos acima despendidos, temos a convicção de que não pode prosperar a manifestação de inconformidade apresentada, por conseguinte, não merece reforma a decisão recorrida, “ex vi” do Ato Declaratório SRF nº 096/1999.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de indeferir a solicitação de restituição formulada para manter o Despacho Decisório, fls 116, constante do presente processo. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator. ARFR – matrícula 76.117”.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através do OFÍCIO SAORT/DRF/GO / nº 414/2004 (fls. 146), e que conforme AR que repousa às fls. 147, foi devidamente formalizada sua ciência em 10/05/2004, tendo apresentado Recurso Voluntário em 15/06/2004, documentos às fls. 151 a 162, portanto, intempestivamente.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004008/98-38
Acórdão nº : 303-32.261

VOTO

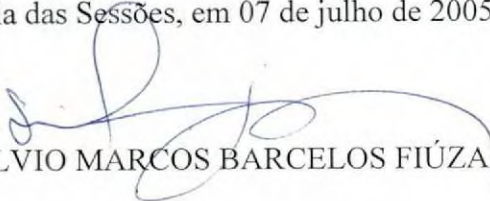
Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Trata-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, não tomo conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que a recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/BSA Nº 08.995 de 12 de fevereiro de 2004, em data de 10/05/2004, por assinatura aposta no AR que repousa às fls. 147 do Processo em referência, enquanto que o Recurso para esse Egrégio Conselho de Contribuintes, somente foi protocolado na repartição competente em data de 15/06/2004 (fls. 151/162), portanto, intempestivo, pois decorridos mais de 30 (trinta) dias da “ciência” da Decisão de primeira instância, descumprindo o prazo legal estatuído.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE TOMA
CONHECIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator